

PROCESSO N.º : 2013003251
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Concede pensão especial à pessoa que especifica e dá
outras providências.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO PRELIMINAR

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto, concedendo a MANOEL PIO DE SALES, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 026.011.761-72, pensão especial no valor mensal de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Segundo consta na justificativa, trata-se de uma medida justa e oportuna, na medida em que visa manter a subsistência, com dignidade, do beneficiário, pessoa idosa e que encontra-se atualmente doente, acometido de esquizofrenia e trombose, sem condições financeiras para custear o oneroso tratamento médico.

Sobre o tema tratado nesta proposição, *a priori*, convém ressaltar que a Lei Estadual nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991, permite a concessão de pensões de mercê através de leis específicas, estabelecendo o limite de valor fixado em 8 (oito) salários mínimos e o critério de reajuste.

Por outro lado, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), em seu art. 17, §§ 1º e 2º, c/c art. 16, inciso I, determina que **o ato de criação de despesas de caráter continuado** deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Referido ato será acompanhado, ainda, de comprovação de que a respectiva despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelos permanentes aumento de receita ou redução de despesa.

A concessão de pensão especial configura, sem dúvidas, despesa de caráter continuado. Assim, não deverá ser executado antes da implementação das medidas retrocitadas, as quais integrarão o instrumento que o estabelecer (§ 5º do art. 17 da LC nº 101/2000).

Destarte, com vistas a cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal -- considerando que o Poder Executivo é o órgão que efetivamente controla a execução do orçamento estadual --, opinamos pela conversão do **presente processo em diligência**, no sentido de encaminhar ofício àquele Poder, mais especificamente à Secretaria de Estado da Fazenda, solicitando-lhe as seguintes informações relativamente a concessão da pensão ora tratada:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- b) origem dos recursos para seu custeio;
- c) comprovação de que a respectiva despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Por oportuno, ressalto que, em conformidade com o art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

45/0

Isto posto, constatada ser atribuição do Poder Executivo a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar federal nº 101/00 relativamente às leis que tratem sobre pensões especiais, **converto o presente processo em diligência para encaminhar ofício àquele Poder, mais especificamente à Secretaria de Estado da Fazenda, para prestar as informações supramencionadas.**

Após, retornem os autos para o relatório conclusivo.

É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de setembro de 2013.


Deputado JOSÉ DE LIMA
Relator

mtc